



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

PARECER JURÍDICO

I RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei nº 035/2021 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul visando alterar a redação do art. 169 e do anexo Tabela VIII, bem como visa acrescentar artigos à Lei Municipal nº 322/2001 que instituiu o Código Tributário Nacional.

O Anteprojeto de lei nº 035/2021 encontra-se acompanhado do ofício nº 107/2021, da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal e do Anexo I.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão contida no anteprojeto de lei nº 035/2021 visa alterar a Lei Municipal nº 322/2001, de iniciativa do Executivo Municipal, especialmente no que tange a delegar a cobrança da taxa de lixo para a empresa responsável pela prestação de serviços de saneamento básico e fornecimento de água para assim acrescentar na fatura a taxa de lixo.

Outrossim, observa-se que a proposição em tela objetiva acrescentar artigos que alteram o cálculo da taxa de lixo.

Antes de adentrar ao cerne da questão dos acréscimos dos artigos na presente Lei 322/2001, importante ressaltar que ela, a Lei 322/2001 não se encontra



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

exposta ao público em geral, uma vez que essa Procuradora jurídica buscou junto aos sítios eletrônicos oficiais da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal referida lei, porém não encontrou, nesse sentido, seria importante que os nobres edis buscassem introduzir essa lei e as demais que não estão no sítio oficial para que todos tivessem acesso, cumprindo assim o princípio da transparência, e o dever de informar à coletividade.

Observa-se pela cópia impressa que essa Procuradora Jurídica teve acesso que o fato gerar da taxa de lixo das moradias é a coleta e remoção do lixo, nos termos do art. 265 observe:

“Art. 265 – A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de Imóvel edificado.

Parágrafo Único – As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante pagamento de preço público.”

Nesse sentido, o art. 267 da respectiva lei prevê como cálculo do valor da taxa da seguinte forma:

“Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 267 – A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel de acordo com a tabela VIII anexa.”

Observa-se que o cálculo da taxa da coleta de lixo das propriedades particulares será calculada com base na área edificada do imóvel, de acordo com a tabela VIII.

A tabela VIII de referida lei menciona:

“TABELA VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DA COLETA DE LIXO



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

% DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO = M²/ANO

01	-	Unidades
residenciais.....	1,0
02	-	
Comércio/Serviço.....	2,0
03	-	
Indústria.....	3,0"

Observa-se que o cálculo do valor da taxa de coleta de lixo baseia-se na área edificada dos imóveis residenciais, do comércio/serviço e Indústria.

A presente proposição busca alterar o art. 269 da Lei 322/2001 que diz: "Art. 269 – A taxa será paga de acordo com o Artigo 182, parágrafos 1º. ou 2º."

Se aprovada pelos vereadores, passará vigorar da seguinte forma:

"Art. 269. A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da Sanepar, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio, celebrado entre a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município.

§1º. Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela Sanepar, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da Sanepar.

§2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio com a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR." 



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Observa-se que a alteração do texto do artigo 269 visa delegar à Sanepar a cobrança e o recebimento dos valores referentes a taxa de lixo das propriedades particulares dos municípios, sujeitos passivos (contribuintes).

De fato, não se observa nenhuma irregularidade em delegar à empresa de saneamento básico e fornecimento de água a função de arrecadar os valores da taxa de coleta de lixo, nesse sentido, o art. 15, §2º, da Lei 322/2001 assim o autoriza:

“Art. 15 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

Parágrafo Primeiro – A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária a outra pessoa de direito público.

Parágrafo Segundo – Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.”

Infere-se que a competência tributária não é delegada, as funções de arrecadar ou fiscalizar poderão ser feita a outra pessoa de direito público, todavia, o parágrafo segundo afirma que pessoa de direito privado, como é o caso da Sanepar poderá arrecadar tributos, como o caso em tela de taxa de lixo.

Nesse sentido o Código Tributário Nacional dispõe:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Assim é possível notar que a alteração da arrecadação do tributo denominado taxa de lixo não despeita as normas vigentes, nem a municipal, nem a de cunho federal.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Em relação ao acréscimo dos artigos 269-A a 269-M é possível notar que a proposição busca alterar a tabela VIII, a qual altera o cálculo do valor da taxa de coleta de lixo, observe:

“Art. 269-B. O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.”

As novas ligações de água das edificações serão calculadas a taxa de lixo de acordo com a nova tabela VIII, conforme se infere pelo art. 269-C:

“Art. 269-C. No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela VIII, conforme a categoria cadastral.”

No momento, o valor da taxa de lixo é de acordo com a área edificada, já a tabela VIII que pretende substituir a anterior descreve o seguinte:

“TABELA VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DA COLETA DE LIXO

1. contribuinte cadastrado na categoria RESIDENCIAL de água/esgoto:

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE “A” - RESIDENCIAL
A	Até 5m ³	0,050
B	> 5m ³ e <= 10m ³	0,055
C	> 10m ³ e <= 15m ³	0,058
D	> 15m ³ e <= 20m ³	0,066
E	> 20m ³ e <= 30m ³	0,075
F	> 30m ³ e <= 50m ³	0,083
G	Acima de 50m ³	0,092

2. contribuinte cadastrado na categoria COMERCIAL de água/esgoto:



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE "A" - COMERCIAL
H	Até 5m ³	0,050
I	> 5m ³ e <= 10m ³	0,055
J	> 10m ³ e <= 15m ³	0,058
K	> 15m ³ e <= 20m ³	0,066
L	> 20m ³ e <= 30m ³	0,075
M	> 30m ³ e <= 50m ³	0,083
N	Acima de 50m ³	0,092

3. contribuinte cadastrado na categoria INDUSTRIAL de água/esgoto:

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE "A" - INDUSTRIAL
O	Até 5m ³	0,050
P	> 5m ³ e <= 10m ³	0,055
Q	> 10m ³ e <= 15m ³	0,058
R	> 15m ³ e <= 20m ³	0,066
S	> 20m ³ e <= 30m ³	0,075
T	> 30m ³ e <= 50m ³	0,083
U	Acima de 50m ³	0,092

4. contribuinte cadastrado na categoria UTILIDADE PÚBLICA de água/esgoto:

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE "A" – UTILIDADE PÚBLICA
W	Até 5m ³	0,050
X	> 5m ³ e <= 10m ³	0,055
Y	> 10m ³ e <= 15m ³	0,058
Z	> 15m ³ e <= 20m ³	0,066
AA	> 20m ³ e <= 30m ³	0,075
AB	> 30m ³ e <= 50m ³	0,083
AC	Acima de 50m ³	0,092

Observa-se que o valor da taxa de coleta de lixo estará de acordo com o consumo de água dos contribuintes.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Já as religações de água/esgoto serão enquadradas de acordo com a classe histórica de matrícula da Sanepar do exercício fiscal, observe:

“Art. 269-D. No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal.

Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela VIII, conforme a categoria cadastral.”

Por outro lado, o sujeito passivo, aquele que deve pagar o tributo denominado taxa de lixo e não tiver ligação de água, por ter poço artesiano, por exemplo, este pagará com base na ligação de esgoto sanitário, se assim haver no município, nos termos do art. 269-E.

Todavia, eventuais sujeitos passivos que usufruem da coleta de lixo, e que portanto devem pagá-lo, que não tem contrato com a Sanepar, por não usarem a água nem a rede de esgoto deverá pagar pelo serviço diretamente na Prefeitura Municipal, conforme se observa pelo art. 269-J:

“Art. 269-J. Na situação em que não houver ligação de água e/ou ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura na mesma classe do gerador de lixo de um contribuinte/cliente da SANEPAR com as mesmas características de consumo histórico de água medida e calculado nos termos do 269-I.

§1º. A cobrança será efetuada diretamente pela Prefeitura.”

Em relação à forma de pagamento não restou muito clara se poderá ser feito o pagamento por todos os sujeitos passivos do tributo em parcela anual ou apenas os sujeitos passivos que não terem contato com a Sanepar, conforme se verifica pela leitura do art. 269-K, do presente anteprojeto de lei n/ 035/2021, dessa forma, seria importante que os nobres vereadores realizassem eventual alteração na redação do artigo no sentido de esclarecer esse impasse.

No que tange a alteração da forma de cálculo dos valores da taxa de lixo, não se verifica ilegalidade, nem constitucionalidade, observe:

A Súmula Vinculante 19 do STF assim prevê:



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”

Nesse sentido, o 145, II, da Constituição Federal dispõe:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...”).

Assim, a cobrança de taxa de serviço público de limpeza domiciliar, podendo ser mensurado e dissociado dos serviços de conservação dos bens públicos e logradouros (ruas, vias, Bairro).

Nesse sentido:

"Ementa (...) 1. Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser legítima a cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, haja vista ser esse serviço de caráter divisível e específico." (RE 596945 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 14.2.2012, DJe de 29.3.2012).

A alteração da base de cálculo da mensuração da taxa de lixo para o consumo de água e sua cobrança juntamente com a fatura dos serviços de saneamento básico e fornecimento de água, depende de fato de autorização legal, conforme se visa a presente proposição.

Restou demonstrado que a cobrança de tais serviços é feita por meio de taxa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, e nesse sentido não será modificado.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Observa-se que o princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145,§1º, da Constituição Federal não será desrespeitado com as alterações objetivadas do cálculo da taxa de coleta de lixo, nesse sentido o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica, por meio da Consulta nº 015/2020 do Procedimento Administrativo nº MPPR-0178.19.000137-4, decorrente da Promotoria de Justiça da Comarca de São João se manifesta no sentido de que o cálculo do valor da taxa de lixo, com base no consumo de água é constitucional, por atender aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Por ser em caráter de urgência, caso seja acolhida pela Mesa Diretora e ser analisada em plenário, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno, porém, a forma de votação deverá ser de acordo com o projeto de Lei Complementar, onde a maioria absoluta deverá votar a favor, para ser enviado ao Executivo Municipal e assim se tornar lei.

III PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o anteprojeto de lei nº 035/2021 se encontra em harmonia com a Constituição Federal e com as demais normas, todavia, seria importante observar a redação do art. 269-K, e sendo o caso de haver modificação para melhor esclarecimento sobre os contribuintes que seriam os destinados por essa forma de pagamento. Por fim, ressalta-se que este é um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 14 de julho de 2021.


Fernanda Roberta Sasso Mello
Procuradora Jurídica
OAB-PR 52.008